



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244429 - SP (2025/0448331-0)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE : J.F. COMERCIO E REPARACAO DE PNEUS E CMARAS DE AR LTDA**  
**ADVOGADA : PATRÍCIA REGINA ALONSO - SP166791**  
**AGRAVADO : DAVE SASSARAO SENA**  
**ADVOGADOS : DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033**  
**ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em cumprimento de sentença. A controvérsia decorre de decisão que substituiu a penhora de unidades de pneus por penhora correspondente a 20% do faturamento líquido mensal da empresa executada, com nomeação de administrador-depositário. A parte recorrente sustentou violação aos arts. 805, 833, I e IV, 866 e 371 do CPC, alegando dificuldade excessiva à atividade empresarial, ausência de avaliação judicial dos bens anteriormente penhorados e ofensa ao princípio da menor onerosidade.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a substituição da penhora de bens por penhora sobre percentual do faturamento empresarial observou os requisitos legais previstos no CPC; (ii) estabelecer se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da dificuldade de alienação dos bens e da viabilidade econômica da empresa demandaria reexame fático-probatório; e (iii) determinar se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244429 - SP (2025/0448331-0)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE : J.F. COMERCIO E REPARACAO DE PNEUS E CMARAS DE AR LTDA**  
**ADVOGADA : PATRÍCIA REGINA ALONSO - SP166791**  
**AGRAVADO : DAVE SASSARAO SENA**  
**ADVOGADOS : DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033**  
**ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em cumprimento de sentença. A controvérsia decorre de decisão que substituiu a penhora de unidades de pneus por penhora correspondente a 20% do faturamento líquido mensal da empresa executada, com nomeação de administrador-depositário. A parte recorrente sustentou violação aos arts. 805, 833, I e IV, 866 e 371 do CPC, alegando dificuldade excessiva à atividade empresarial, ausência de avaliação judicial dos bens anteriormente penhorados e ofensa ao princípio da menor onerosidade.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a substituição da penhora de bens por penhora sobre percentual do faturamento empresarial observou os requisitos legais previstos no CPC; (ii) estabelecer se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da dificuldade de alienação dos bens e da viabilidade econômica da empresa demandaria reexame fático-probatório; e (iii) determinar se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

#### **IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo interno não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório

### **VOTO**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão

*Trata-se de Recurso Especial interposto por J. F. COMERCIO E REPARACAO DE PNEUS E CMARAS DE AR LTDA, com fundamento no alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do art. 105, inciso III, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 43-46): AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*

*Decisão agravada deferiu a substituição da penhora das unidades de "pneus meia vida" pela penhora do valor correspondente a 20% do faturamento mensal líquido da Executada, com a nomeação de administrador- depositário Possível a penhora de percentual de faturamento da empresa quando localizados somente bens de difícil alienação ou insuficientes para o pagamento do débito (nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil)*

*Ordem de preferência dos bens sujeitos à penhora não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada para garantir a maior efetividade da execução*

*Não comprovado que a penhora do valor correspondente a 20% do faturamento inviabiliza a atividade empresarial (ônus que incumbia à Executada) - Cabível a manutenção da penhora - RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.*

*Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando violação aos*

artigos 805, 833, incisos I e IV, 866 e 371 do Código de Processo Civil, além de apontar divergência jurisprudencial.

Intimada nos termos do do Código de Processo Civil, a parte art. 1.030 recorrida afirmou a inexistência de requisitos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório. (e-STJ Fl.100) DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que julgou recurso interposto na origem (art. 105, III, , da alíneas "a" e "c" Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia central do presente Recurso Especial reside na discussão acerca da decisão que determinou a substituição da penhora de bens (pneus) pelo faturamento líquido da empresa executada, no percentual de 20%, e a nomeação de administrador depositário.

Quanto ao ponto, a recorrente alega violação aos artigos 805, 833, incisos I e IV, 866 e 371 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

No entanto, a análise detida das razões recursais e dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias revela que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, ao se manifestar pela reforma do acórdão, a recorrente contesta a conclusão do Tribunal de origem sobre a "notória dificuldade de alienação" dos pneus, argumentando a ausência de avaliação judicial e a desconsideração de sua concordância inicial com a penhora desses bens.

Nesse contexto, a verificação da efetiva dificuldade de alienação dos pneus, a necessidade de sua avaliação judicial específica e a análise do impacto da concordância inicial da executada com essa modalidade de penhora, em face da decisão posterior do juízo, demandariam, inequivocamente, o reexame de aspectos fáticos e probatórios do processo.

De fato, é o Tribunal de origem, com base nas provas apresentadas e nas peculiaridades do caso concreto, quem detém a prerrogativa de avaliar a liquidez e a viabilidade dos bens oferecidos à penhora.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, reavaliar se os pneus eram de fato de difícil alienação ou se a ausência de avaliação judicial comprometeu tal conclusão, pois isso implicaria adentrar no campo da valoração das provas e dos fatos. Similarmente, a argumentação acerca da violação aos Artigos 805 e 833, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que tratam do princípio da menor onerosidade da execução e da impenhorabilidade de bens essenciais à atividade empresarial, igualmente esbarra na Súmula 7 do STJ.

Ocorre que a recorrente sustenta que a penhora de 20% do faturamento líquido comprometeria a viabilidade de sua atividade, descrita como uma "borracharia familiar" com margens de lucro reduzidas e sazonalidade.

*Desse modo, a aferição da real capacidade financeira da empresa executada para suportar a penhora de 20% de seu faturamento, a comprovação de que tal percentual inviabilizaria suas operações ou colocaria em risco a sua subsistência, bem como a análise da menor onerosidade em concreto, exige a incursão e o aprofundamento na realidade econômica e contábil da devedora, demandando a análise de balanços, fluxos de caixa, custos fixos e variáveis, e outras informações fáticas e financeiras. (e-STJ Fl.101)*

*Por conseguinte, o Tribunal de origem, ao concluir que a recorrente "não comprovou que a penhora de 20% do faturamento inviabiliza a atividade empresarial (ônus que incumbia à Executada)", baseou-se na análise das provas produzidas, e a reforma dessa conclusão envolveria o reexame desse conjunto probatório. No tocante à alegada violação do Artigo 371 do Código de Processo Civil, por suposta ausência de fundamentação adequada, a irresignação da recorrente também não merece prosperar.*

*O acórdão recorrido expôs de maneira clara os motivos que levaram à manutenção da penhora de faturamento, apontando a dificuldade de alienação dos pneus e a ausência de comprovação da inviabilidade da empresa pelo percentual fixado.*

*Embora a recorrente discorde das conclusões e entenda que a fundamentação deveria ter sido mais aprofundada ou diversa, a mera discordância com o teor ou a completude da motivação não configura, por si só, violação ao dever de fundamentação, especialmente quando o Tribunal de origem manifesta explicitamente suas razões de decidir.*

*Com efeito, a discussão sobre se os critérios utilizados para determinar a dificuldade de alienação foram suficientes ou se a omissão de certos fatos relevantes, como a concordância inicial com a penhora dos pneus, comprometeu a razoabilidade da decisão, é uma questão que, no contexto aqui apresentado, se vincula, de forma indissociável, com o reexame do conjunto fático-probatório, escapando à alçada do Recurso Especial.*

*Assim, verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente, embora formalmente pautadas em violação de lei federal e divergência jurisprudencial, buscam, em última análise, rediscutir os fatos e provas que levaram às conclusões das instâncias ordinárias, o que é inviável em sede de Recurso Especial.*

*Nesse cenário, é evidente que, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*

*Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, R Esp n. 2.151.760/SC, julgado em DJEN de ) 9/12/2024, 12/12/2024. No mesmo sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE (e-STJ FI.102) COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DO CPC. ART. 489 INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (...) (AgInt nos E Dcl no relatora Ministra Nancy AR Esp n. 2.627.058/MG, Andrichi, Terceira Turma, julgado em D Je de ) 11/11/2024, 13/11/2024.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. (...) (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, AR Esp n. 2.662.287/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de ) 28/10/2024, 30/10/2024. Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em AR Esp n. 1.742.678/MT, D Je de ) 8/6/2021, 11/6/2021. (e-STJ FI.103)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira AR Esp n. 2.250.305/DF, Turma, julgado em D Je de ) 2/10/2023, 6/10/2023.

No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A

ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO ART. 932, CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de Aos recursos interpostos com fundamento no 9/3/2016: CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo III, do art. 932, NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados.

Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido. (Aglnt no relator Ministro Moura Ribeiro, AR Esp n. 1.925.017/SC, Terceira Turma, julgado em D Je de ) 5/9/2022, 8/9/2022. (e-STJ Fl.104)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do e 255, § 1º, do RISTJ)" ( CPC/2015 relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, R Esp n. 1.888.242/PR, julgado em D Je de 29/3/2022, 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.



*Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em AR Esp n. 2.662.008/BA, DJEN de )24/2/2025, 28/2/2025.*

*A análise das alegações recursais, no ponto, indica igualmente a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Assim, também não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.*

*Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.(e-STJ Fl.105)*

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.*

*1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.*

*2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro*

*fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas*

*3. Quanto à Súmula n. 83/STJ, sua adequada impugnação "pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*

*4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.224.243/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.*

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.244.429 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0448331-0

Número de Origem:

00020304720248260008

10202371420238260008

20304720248260008

2030472024826000810202371420238260008 20999897120258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J.F. COMERCIO E REPARACAO DE PNEUS E CMARAS DE AR  
LTDA

ADVOGADA : PATRÍCIA REGINA ALONSO - SP166791

RECORRIDO : DAVE SASSARAO SENA

ADVOGADOS : DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033

ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : J.F. COMERCIO E REPARACAO DE PNEUS E CMARAS DE AR  
LTDA

ADVOGADA : PATRÍCIA REGINA ALONSO - SP166791

AGRAVADO : DAVE SASSARAO SENA

ADVOGADOS : DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033

ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026